

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2024**  
(Do Sr. Nelson Barbudo)

**Dispõe sobre a regulamentação de mecanismos de proteção aos usuários do Sistema de Pagamentos Instantâneos – PIX, estabelecendo medidas para prevenir fraudes e assegurar a devolução de valores transferidos equivocadamente.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a proteção dos usuários do Sistema de Pagamentos Instantâneos – PIX, garantindo a devolução de valores transferidos de forma equivocada por erro na identificação do destinatário, bem como a prevenção de fraudes associadas a essas operações.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – Proteger os usuários contra prejuízos causados por erros de transferência via PIX;
- II – Estabelecer mecanismos de prevenção de fraudes no uso do PIX;
- III – Proporcionar segurança jurídica e eficiência nas soluções de disputas relacionadas a transferências equivocadas.

**Capítulo II – Da Devolução de Valores Transferidos por Erro**

**Art. 3º** No caso de transferência de valores via PIX para conta equivocada por erro no preenchimento dos dados do destinatário, o banco recebedor ou o Banco Central deverá intervir para assegurar a devolução ao remetente, observadas as seguintes condições:

- I – O remetente deverá formalizar a reclamação ao banco responsável pelo envio em até 48 horas após a transferência, apresentando o comprovante da operação;



II – O banco recebedor notificará o beneficiário equivocado em até 24 horas, solicitando a autorização para a devolução ou a apresentação de justificativa formal para a retenção dos valores;

III – Caso o beneficiário não autorize a devolução em até 7 dias corridos, o banco recebedor deverá realizar a retenção preventiva dos valores transferidos, notificando o Banco Central para a abertura de procedimento arbitral.

**Art. 4º** A devolução dos valores será obrigatória nos seguintes casos:

I – Quando o beneficiário equivocado não responder à notificação do banco recebedor no prazo estipulado no inciso II do art. 3º;

II – Quando o beneficiário equivocado não comprovar que os valores transferidos lhe pertencem por direito;

III – Quando houver indícios de má-fé na retenção dos valores por parte do beneficiário equivocado.

### Capítulo III – Da Prevenção de Fraudes

**Art. 5º** As instituições participantes do Sistema PIX deverão adotar as seguintes medidas preventivas:

I – Exibição clara do nome completo do destinatário antes da confirmação da transferência, com destaque para o campo de verificação;

II – Mensagens de alerta reforçando a necessidade de conferência dos dados antes de concluir a operação;

III – Implementação de sistemas que identifiquem padrões de comportamento atípicos e alertem o usuário sobre possíveis riscos.

**Art. 6º** O Banco Central deverá criar e regulamentar um sistema de arbitragem simplificada para solucionar disputas sobre valores transferidos por erro ou suspeitas de fraude, com foco em celeridade e segurança.

### Capítulo IV – Penalidades e Responsabilidades

**Art. 7º** As instituições financeiras que não cumprirem os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Lei estarão sujeitas a:

I – Advertência;

II – Multa proporcional ao valor da operação, conforme regulamentação do Banco Central;



III – Suspensão temporária de serviços relacionados ao PIX em casos de reincidência.

## Capítulo V – Disposições Finais

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O PIX trouxe agilidade e praticidade ao cotidiano dos brasileiros, mas sua utilização intensiva revelou falhas que podem causar prejuízos significativos aos usuários, seja por erros humanos, como a digitação equivocada do número do destinatário, seja por fraudes.

A presente proposta busca criar um arcabouço legal que proteja os cidadãos contra esses problemas, promovendo a devolução célere de valores transferidos erroneamente e a implementação de medidas preventivas contra fraudes.

Ao garantir a segurança jurídica e proteger os direitos do consumidor, este projeto fortalece a confiança no sistema financeiro digital e promove a justiça, ao mesmo tempo em que responsabiliza beneficiários de má-fé e instituições financeiras negligentes.

O Deputado Nelson Barbudo reafirma, com esta proposição, seu compromisso com o cidadão brasileiro, promovendo soluções práticas e equilibradas que reforçam a proteção e a segurança de todos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

**Deputado NELSON BARBUDO**

**PL MT**

